



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.614 - ES (2011/0310832-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S)**
: **RODRIGO ZACCHE SCABELLO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LUIZ ENRIQUE STURIÃO E OUTRO**
ADVOGADO : **VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S)**
INTERES. : **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A**
ADVOGADO : **ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. A vítima de evento danoso que sofre redução da capacidade laboral tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil, ainda que não exerça atividade remunerada à época do acidente.

3. Embargos de declaração acolhidos para se negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.614 - ES (2011/0310832-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S)**
: **RODRIGO ZACCHE SCABELLO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LUIZ ENRIQUE STURIÃO E OUTRO**
ADVOGADO : **VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S)**
INTERES. : **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A**
ADVOGADO : **ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ SEGUROS S/A a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental não conhecido."

O embargante aponta omissão no acórdão. Aduz que o agravo regimental é tempestivo porquanto foi interposto no dia 6/1/2015.

Os embargados apresentaram impugnação às fls. 1.425/1.426 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.614 - ES (2011/0310832-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. A vítima de evento danoso que sofre redução da capacidade laboral tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil, ainda que não exerça atividade remunerada à época do acidente.

3. Embargos de declaração acolhidos para se negar provimento ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Razão assiste à parte embargante quanto à tempestividade do agravo regimental, devendo, pois, ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar o erro material apontado.

Passo, pois, à análise do agravo regimental.

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da segunda recorrente, VALÉRIA VOLPATO STURIÃO, ao recebimento de pensão pela perda da capacidade laboral.

Nas razões do regimental, sustenta a seguradora que a agravada não faz jus à indenização por lucros cessantes, uma vez que não comprovou o exercício de atividade remunerada nem a incapacidade para o trabalho.

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"II- Arts. 402, 949 e 951 do CC

Sustentam os recorrentes que a pensão mensal decorrente da perda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade laborativa é devida independentemente do exercício de atividade remunerada.

O Tribunal de origem negou à segunda recorrente o direito à pensão mensal decorrente de incapacidade laborativa ante a falta de comprovação do exercício de atividade remunerada. Transcrevo trecho do acórdão:

'Igualmente, também não procede a irrisignação quanto aos lucros cessantes, assim considerados o que a requerente VALERIA deixou de lucrar por não poder exercer sua profissão de engenheira civil. É certo que não é necessária a sua quantificação exata, podendo ser também enviado para liquidação. Porém, na fase cognitiva, há que ser provado o trabalho gerador dessa renda, o que não logrou a requerente VALÉRIA fazer. Em momento algum juntou comprovação da atividade remunerada, apenas a existência de registro no CREA. Não havendo, pois, qualquer demonstração idônea do exercício de atividade remunerada, inviável o acolhimento da pretensão deduzida.' (e-STJ, fls. 1314/1315)

A decisão recorrida diverge do entendimento do STJ de que vítima de evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito à pensão mensal, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. [...] II. É devida pensão mensal mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. [...] VII. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp n. 711.720/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009.)

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO - VÍTIMA ACOMETIDA DE TETRAPLEGIA - CORTE LOCAL QUE FIXA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO. 1. INSURGÊNCIA DA FABRICANTE.1 (...) 2.1 O art. 950 do Código Civil admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes. (...).' (REsp n. 1.281.742/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5/12/2012.)

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO. 1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido. 2. A indenização de cunho civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos. 3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica. (...) 5. Recurso Especial provido."(REsp n. 1.062.692/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11/10/2011.)

Portanto, o dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pela sentença, com base em laudo pericial.

Assim, reconhece-se o direito da segunda recorrente ao recebimento de pensão nos termos do disposto no art. 950 do CC, desde a data do acidente que lhe ocasionou a perda de capacidade para o trabalho."

Conforme decidido, é devida pensão mensal à vítima pela diminuição da capacidade laboral, ainda que não exerça atividade remunerada.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar o vício e negar provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0310832-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.299.614 / ES

Números Origem: 03503007593720110025 035030075937201100253870 35030075937 35049002757

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ENRIQUE STURIÃO E OUTRO
ADVOGADO : VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S)
RODRIGO ZACCHE SCABELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S)
RODRIGO ZACCHE SCABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ENRIQUE STURIÃO E OUTRO
ADVOGADO : VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S)
INTERES. : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.